



**PARECER Nº**

**348**

**/2023**

Projeto de Lei Complementar nº 9/2023

Processo nº 298/2023

Iniciativa: LUNA MEYER

Assunto: Regulamenta a proteção e o apoio ao animal comunitário no Município de Araraquara.

De proêmio, consigna-se que não há óbice de ordem formal ou material, aos olhos do ordenamento jurídico pátrio, capaz de infirmar a proposição em liça.

Ao revés, esta é translucidamente constitucional, vez que (i) ao Município de Araraquara cabe tanto legislar sobre meio ambiente quanto sobre direito urbanístico, especificadamente posturas municipais, bem como (ii) ao Poder Legislativo exercer, validamente, o múnus – que lhe é típico – de deflagrar o processo legislativo atinente aquela.

Nesse prumo, a busca por conferir maior proteção e apoio a animais comunitários está inserida na competência concorrente para legislar ambientalmente sobre fauna, “ex vi” do art. 24, VI, da Bíblia Política (CF), o que – no caso – atrai a competência municipal à luz do art. 30, I e II, desta Carta, haja vista o latente interesse local e a ausência de conflito federativo vertical que a impeça de ser exercida.

De mais a mais, realça-se o fato de que, conquanto em segundo plano, o art. 30, VIII, c/c 182 da CF dá guarida ao município para legislar sobre a ocupação dos espaços públicos, a orbitar ao redor das famigeradas posturas municipais no âmbito do poder administrativo de polícia.

Noutro giro, está-se diante de proposição municipal que comporta atuação parlamentar, não recaindo resquício algum de inconstitucionalidade sobre ela.

A toda evidência, aquela vai ao encontro do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal entabulado no Tema nº 917 de Repercussão Geral, não havendo ingerência legislativa no espectro de atuação exclusiva do Prefeito (art. 61, § 1º, da CF), tampouco administrativa, de modo que não somente permanece intacto o princípio da divisão funcional dos poderes e o corolário da reserva administrativa, mas – sobretudo – dá concretude aos seus ensinamentos fundamentais e ensejo, assim, ao Estado Democrático de Direito.

Nessa esteira, vale dizer que a propositura em comento, em prol do interesse público, visa a regular atividades privadas sem prover comandos concretos ao Poder Executivo, o qual é refém de deveres conaturais à edição



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

de atos normativos, não sendo razoável entender-se, “v.g”, que simples e esperadas zeladoria e fiscalização do bom uso dos espaços públicos tenham o condão de acarretar alguma espécie de mácula jurídica.

Em outras palavras, o dever de conservação dos bens municipais acoplado no âmbito de atuação administrativa do Prefeito não elide a possibilidade de a edilidade legislar sobre o assunto de maneira geral e abstrata, que é o caso.

Por derradeiro, também é o projeto materialmente constitucional, como dito. Desse modo, o artigo 225 da CF assevera que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Em outros termos, extrai-se do próprio texto constitucional o dever do Estado, de maneira geral incluindo-se aí Legislativo, Executivo e Judiciário, de fomentar a proteção do meio ambiente, justamente o que está sendo levado a efeito por meio do projeto em apreço.

São objeto de leis complementares, entre outras, o Código de Posturas Municipais (Art. 75, III, Lei Orgânica do Município de Araraquara).

As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 75, parágrafo único, Lei Orgânica do Município de Araraquara).

Na forma regimental, estará sujeita a dois turnos de discussão e votação várias matérias, inclusive os projetos de lei complementar (Art. 244, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012).

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade!

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 18 de setembro de 2023.

---

**Edson Hel**  
**Presidente da Comissão**

---

**Fabi Virgílio**

---

**Hugo Adorno**